



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 8 de setembro de 2011 - Nº 375 - Divulgado em 06/09/2011

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor Flávio Sátiro Fernandes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradores Ana Tereza Nóbrega	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho	André Carlo Torres Pontes	Renato Sérgio Santiago Melo
		Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Promoção Funcional</i>	1
<i>Averbação de Tempo de Serviço</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
3. Atos da 1ª Câmara	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	3
<i>Extrato de Decisão</i>	3
4. Atos da 2ª Câmara	13
<i>Intimação para Sessão</i>	13
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	13
<i>Ata da Sessão</i>	13

1. Atos da Presidência

Promoção Funcional

Portaria TC Nº: 112/2011 -

RESOLVE conceder promoção/progressão funcional ao servidor ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA PEREIRA, Agente de Documentação, matrícula nº 370.681-8, da classe A, nível I, para a classe B, nível II, nos termos dos arts. 21, inciso I e 25, inciso I, da Lei nº 8.290/07.

Averbação de Tempo de Serviço

Processo TC Nº: 08124/10 -

Averbando 4.459 dias de tempo de contribuição do servidor MARCOS ANTONIO DA SILVA ARAÚJO prestados a entidades privadas/INSS.

Processo TC Nº: 08125/10 -

Averbando 2.859 dias de tempo de contribuição do servidor MARCOS ANTONIO DA SILVA ARAÚJO prestados a Secretaria de Estado da Educação.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1860 - 21/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04698/07](#)

Jurisdicionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ RIBEIRO DE LUCENA, Responsável.

Sessão: 1860 - 21/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05478/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: FRANCISCO ALVES DA SILVA, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00657/11

Sessão: 1857 - 31/08/2011

Processo: [03019/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Gestor(a); EDINA GUEDES WANDERLEY, Ex-Gestor(a); FRANCISCO ALESSANDRO ALEXANDRE DE SOUSA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03.019/10, que trata da Prestação Anual de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, exercício financeiro 2009, tendo como ordenadores de despesa as Sras. Edina Guedes Wanderley (período de 01.01 a 25.02.2009) e Giucélia Araújo de Figueiredo (período de 26.02.a 31.12.2009), ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, consignando-se nos autos o impedimento do Cons. Flávio Sátiro Fernandes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em:a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da SEDH, exercício financeiro 2009, tendo como ordenadores de despesa as Sras. Edina Guedes Wanderley (período de 01.01 a 25.02.2009) e Giucélia Araújo de Figueiredo (período de 26.02.a 31.12.2009) ora examinada, relativa ao exercício de 2009; b) COMUNICAR ao atual Governador do Estado, acerca da falha relativa à existência de cargos comissionados em excesso, no âmbito da SEDH, para que adote as medidas que entender cabíveis. c) RECOMENDAR atual gestão da SEDH no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e das decisões desta Corte de Contas, especialmente, com o intuito estabelecer maior controle nos gastos com diárias, bem como evitar a prática de cessão de prestadores de serviços e comissionados a outros órgãos da administração Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em de setembro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00654/11

Sessão: 1857 - 31/08/2011

Processo: [04933/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caaporá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009



Interessados: AREMILSON ALEXANDRE CHAVES, Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. CONSIDERAR o atendimento integral dos preceitos da LRF; II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Caaporã, sob a responsabilidade do Sr. Aremilson Alexandre Chaves, atuando como gestor do Poder Legislativo; III. RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caaporã no sentido de priorizar a contratação de pessoal por intermédio de regular concurso público

Ato: Acórdão APL-TC 00651/11

Sessão: 1857 - 31/08/2011

Processo: [04937/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Guarabira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO EDNALDO DE SOUZA LEITE, Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARABIRA, relativa ao exercício financeiro de 2009, SR. FRANCISCO EDNALDO DE SOUZA LEITE, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES as referidas contas.

Ato: Acórdão APL-TC 00652/11

Sessão: 1857 - 31/08/2011

Processo: [05655/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Julgar REGULARES as Contas prestadas pelo Sr. José Alexandre Ferreira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ouro Velho, relativa ao exercício financeiro de 2009; 3. Declarar o atendimento integral aos preceitos da LRF pelo referido Gestor, relativamente aquele exercício; 3. Recomendar à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Ouro velho no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2009, mediante a adoção de um sistema de controle interno mais efetivo. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TCE- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 31 de Agosto de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00126/11

Sessão: 1856 - 24/08/2011

Processo: [05809/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a); MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE MULUNGU, SR. JOSÉ LEONEL DE MOURA, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

Ato: Acórdão APL-TC 00629/11

Sessão: 1856 - 24/08/2011

Processo: [05809/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a); MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MULUNGU, SR. JOSÉ LEONEL DE MOURA, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES as referidas contas do ordenador de despesas; b) REMETER cópia desta decisão aos autos do Processo TC Nº 08100/09 para que seja apurado o possível excesso no pagamento de combustíveis, realizando para tanto as inspeções necessárias; c) RECOMENDAR à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição, nos próximos exercícios, das falhas constatadas; d) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca da contribuição previdenciária que deixou de ser recolhida no presente exercício.

Ato: Acórdão APL-TC 00653/11

Sessão: 1857 - 31/08/2011

Processo: [02444/11](#)

Jurisdicionado: Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ROSÁLIA MARIA LINS ARAÚJO, Responsável; JOSÉ LEONARDO DE BRITO MOREIRA, Contador(a); SIMONE JORDÃO ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULARES as contas da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Rosália Maria Lins Araújo; 2. Recomendar a atual Administração da FUNAD no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei 8.666/93, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 31 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00649/11

Sessão: 1857 - 31/08/2011

Processo: [02500/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: SÉRGIO DE TARSO VIEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ/PB, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como responsável o Ex-superintendente Sérgio de Tarso Vieira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e RECOMENDAR ao atual titular do IMEQ/PB, Excelentíssimo Senhor Krol Janio Palitot Remígio, a adoção de providências visando à regularização dos funcionários cedidos à instituição.

Ato: Acórdão APL-TC 00643/11

Sessão: 1856 - 24/08/2011

Processo: [02991/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-02991/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com espeque na atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, em: I. declarar o cumprimento parcial das normas da LRF; II. aplicar multa legal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), a Gestora, Srª Tânia Manguieira Nitão Inácio, com esteio no art. 56, II, da LCE nº 18/93; III. aplicar multa legal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), a Gestora, Srª Tânia Manguieira Nitão Inácio, com esteio no art. 56, VIII, da LCE nº 18/93; IV. assinar o prazo de 60(sessenta) dias à gestora supra para recolhimento das multas aplicadas nos itens II e III ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado -, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; V. considerar regular com ressalvas as despesas sem as devidas licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causadores ao erário; VI. recomendar à atual Administração para a estrita observância das normas consubstanciadas na Constituição da República, na Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 4.320/64 e os atos normativos infralegais emitidos por esta Corte de Contas; VII. recomendar ao Gestor atual no sentido de perseguir uma situação favorável no que tange a equação receita/despesa, medida necessária para manter controlada a dívida pública municipal, seja ela flutuante ou consolidada; VIII. recomendar à Prefeitura Municipal de Conceição com vistas ao planejamento e à racionalização na utilização dos recursos destinados à Educação, com vistas à obtenção de melhorias na qualidade do ensino ofertado e à redução da evasão escolar; IX. recomendar à atual administração no sentido de adotar medidas imediatas com o objetivo de minimizar os efeitos da poluição causada pelo “lixão” ao meio ambiente e indiretamente à saúde pública e, no prazo legal, adequar-se à legislação supracitada, com a construção de aterro sanitário municipal.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00128/11

Sessão: 1856 - 24/08/2011

Processo: [02991/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana de Manguieira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-02991/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santana de Manguieira, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Santana de Manguieira, Srª Tânia Manguieira Nitão Inácio, relativa ao exercício de 2010. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de agosto de 2011.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2452 - 06/10/2011 - 1ª Câmara

Processo: [00345/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2005

Intimados: ROBERTO FLORENTINO PESSOA, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Sessão: 2452 - 06/10/2011 - 1ª Câmara

Processo: [02764/00](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Intimados: AVAILDO LUÍS DE ALCANTARA AZEVEDO, Ex-Gestor(a); JOSÉ RICARDO PORTO, Advogado(a).

Sessão: 2450 - 22/09/2011 - 1ª Câmara

Processo: [11176/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Intimados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [00391/05](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04754/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2006

Citados: IMPLANTAR PROJETO E SERVIÇOS-LTDA., NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, SR. JOSÉ SALES BARROS., Responsável.

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02286/03](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2003

Citado: GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02096/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [00909/07](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO, Ex-Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS TAVARES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria das Graças Tavares, matrícula nº 15.551-9, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c artigo 207, inciso III da Lei 2.380/79, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00155/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [01557/05](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: MARCOS PONCE LEON, Ex-Gestor(a); LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, Interessado(a); ISABEL FERREIRA DOS SANTOS, Interessado(a).



Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, referente à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz, à Sra. Isabel Ferreira dos Santos, Professora, matrícula nº 25.049-5, Nível Especial, Classe "C", lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município, RESOLVEM os Membros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz, Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade, para adoção das providências, conforme parecer ministerial de fls. 88/89, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Ato: Acórdão AC1-TC 02060/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [02242/03](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2003

Interessados: FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do AC2 – TC – 291/09, de 03 de fevereiro de 2009, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC – 1010/08, decorrente do exame da legalidade de contratos por excepcional interesse público da Prefeitura Municipal de Nazarezinho, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar não cumprido o Acórdão AC2 – TC – 291/09; 2) aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Nazarezinho, Sr. Francisco Assis Braga Júnior, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Francisco Assis Braga Júnior para encaminhar ao tribunal a documentação comprobatória da efetivação da servidora Valquíria Lira de Abreu no serviço público municipal.

Ato: Acórdão AC1-TC 02125/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [02774/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO, Responsável; ARIOSVALDO ELOI DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 25 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02059/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [03315/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: EDVALDO DE QUEIROZ NELES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03315/6, que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC- nº 08/2009, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE, datado de 28 de Janeiro de 2009, fl. 112, dos autos, decorrente de prestação de contas do Sr. Edvaldo de Queiroz Neles, gestor do Convênio n.º 024/2005, celebrado em 21 de março de 2005, entre o Projeto Cooperar e a Associação dos Moradores das Comunidades das Margens do Açude Cordeiro, no Município Camalaú, objetivando a

conclusão de rede de eletrificação rural nas comunidades Caiçara, Tapuio e Sítio Novo, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o não cumprimento da Resolução RC2-TC-08/2009; 2)- julgar regular com ressalvas a prestação de contas do convênio 024/2005, ora analisado, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, relevando a omissão da devolução do saldo do convênio, dado seu ínfimo valor; 3)- determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis, e posterior arquivamento.

Ato: Acórdão AC1-TC 02088/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [03371/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: OSVALDO BALDUINO GUEDES FILHO, Responsável; FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, gestor do Convênio FDE n.º 021/2006, celebrado em 15 de março de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, e o Município de Junco do Seridó/PB, objetivando a pavimentação em pedra granítica de diversas ruas, avenidas e travessas do Distrito de Bom Jesus, localizado na citada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao ex-Prefeito Municipal de Junco do Seridó/PB, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o n.º 206.406.334-04, débito na quantia de R\$ 1.413,30 (um mil, quatrocentos e treze reais e trinta centavos), sendo R\$ 1.391,80 concernentes a serviços não executados e R\$ 21,50 relacionados à diferença entre os preços unitários praticados no termo aditivo e os previstos inicialmente no contrato. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado aos cofres públicos estaduais, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Junco do Seridó/PB, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo, igualmente, à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ESTABELECER o termo de 60 (sessenta) dias ao atual Alcaide da Urbe de Junco do Seridó/PB, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, para adoção das medidas pertinentes, inclusive judiciais, em face da empresa responsável pela obra, S. J. L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., com vistas à solução do problema detectado na pavimentação de dois trechos da RUA DA PRAÇA, numa área total de 332,50 m2. 7) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Município de Junco do Seridó/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, objetivando verificar o efetivo cumprimento do item "6" anterior. 8) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Prefeito Municipal, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 14, 45/47, 189/191, 281/286 e 314/315, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 317/321,



bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02099/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [03733/04](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaira

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2004

Interessados: PAULO RAFAEL DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Decisão: concessão de registro ao ato da pensão, de fl.09, em nome de Luciana de Fátima Soares da Cunha, mãe do servidor falecido Raimundo Leandro Soares da Cunha, Vigilante, matrícula nº 0179.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00157/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [04423/99](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 1999

Interessados: RINALDO DE LUCENA GUEDES, Gestor(a).

Decisão: OS INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de PIRPIRITUBA, Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES, a fim de que, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie ou venha aos autos justificar a hipótese de não poder ou não querer fazê-lo: 1. RESTABELEÇA a legalidade em relação à quantidade insuficiente de cargos no quadro para acomodar o pessoal excedente, o que poderá ser feito através da remessa à Câmara Municipal de projeto de lei neste sentido ou, simplesmente, a dispensa, assinando-se aos eventuais prejudicados o contraditório e a mais ampla defesa; 2. ENVIE para este Tribunal, para fins de registro, os procedimentos de aposentadorias e pensões pagos pelo Tesouro Municipal; 3. ADÉQUE o pagamento dos vencimentos dos servidores municipais ao que dispõe a legislação revedora da matéria. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de agosto de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02094/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [04874/06](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria do Socorro Martins da Silva, matrícula nº 12.830-9, professora de Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02090/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [05071/00](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2000

Interessados: JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA, Ex-Gestor(a); OMAR JOSÉ BATISTA GAMA, Ex-Gestor(a); JOSÉ BENÍCIO DINIZ FILHO, Ex-Gestor(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); MARIA ÍRIS CRUZ, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Resolução RC2-41/2007, decorrente da análise da prestação de contas do Convênio n.º 278/1999, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação dos Trabalhadores das Comunidades de Pinga, Cacau e Rita, situada no Município de Monte

Horebe/PB, objetivando subprojeto da natureza de infra-estrutura, na categoria Abastecimento de Águas Singelo a beneficiar as famílias das comunidades na respectiva Carta-Proposta, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em: Julgar Regulares com ressalvas as referidas contas, determinando o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02100/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [05083/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); MANOEL JOÃO DE JESUS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade do Sr. Manoel João de Jesus, matrícula n.º 14.790-7, Artífice, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02107/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [05084/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ BATISTA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria José Batista de Lima, matrícula nº 14.731-1, Operária, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, III, alínea "b" da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02112/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [05103/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO, Ex-Gestor(a); ANTONIO ADELINO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. Antônio Adelino dos Santos, matrícula nº 09.348-3, Auxiliar de Limpeza Urbana, lotado no Gabinete do Prefeito, tendo como fundamentação o art. 40º, § 1º, inciso III "b" da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02116/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [05112/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007



Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); JACY DE OLIVEIRA E SÁ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Jacy de Oliveira e Sá, matrícula nº 14.085-6, Auxiliar de Administração, lotada na Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, III, alínea "b" da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constituição nº 41/03, c/c os artigos 28, 30 e 31, da lei Municipal 10.684/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02119/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [05125/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); JOÃO DE OLIVEIRA CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, ao Sr. João de Oliveira Carvalho, matrícula nº 16.653-7, Operário, com lotação na Secretaria Executiva de Desenvolvimento Urbano do Município de João Pessoa, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, "b" da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00156/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [05184/02](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2002

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); PATRÍCIA SEBASTIANA PAIVA DA SILVA, Advogado(a); MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a); BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Advogado(a); GABRIEL GALVÃO DANTAS TENÓRIO, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); DANIEL JOSÉ DE BRITO VEIGA PESSOA, Advogado(a).

Decisão: OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, decidiram ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Secretário da Saúde do Estado, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, a fim de que atenda à solicitação da Unidade Técnica de Instrução, nos termos do seu Relatório de fls. 332, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de agosto de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02089/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [05644/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: MARCOS PONCE LEON, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO BATISTA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 5644/07, que trata da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC1-TC-002/2011 (fl. 46), decorrente da aposentaria por idade com proventos proporcionais, à servidora

Maria do Socorro Batista Silva, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 22.009-15, lotada na Secretaria da Administração do Município de Nazarezinho, concedida através da Portaria Nº 005/2005, constante às fls. 21, publicada no Jornal de Tribunal do Município em 29 de julho de 2005, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) Julgar legal o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo. 2) Assinar o prazo de (30) trinta dias ao Presidente do Instituto de Previdenciário dos Servidores Municipais de Nazarezinho, para que proceda à correção do nome da servidora, sobremodo para fins de escorreita formação dos seus assentamentos funcionais, fazendo republicar o ato aposentatório objeto dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02091/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [05835/01](#)

Jurisdicionado: Assembléia Legislativa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2001

Interessados: RICARDO MARCELO, Gestor(a); GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA, Ex-Gestor(a); ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO, Ex-Gestor(a); CONSTANTINO TOMAZ DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Aposentadoria por Invalidez, concedida por ato do Presidente da Assembléia Legislativa, ao Sr. Constantino Tomaz de Sousa, Assessor Legislativo Auxiliar, matrícula nº 271.460-4, Símbolo AL-AL-204, letra "C", lotado na Assembléia Legislativa, tendo como fundamentação o artigo 34, inciso I, § 6º, da Constituição Estadual, e do art. 40, inciso I, da constituição Federal, c/c o art. 229, inciso I, alínea "c", da Lei Complementar nº 39/85, acrescida das vantagens decorrentes das Resoluções nºs 472, de 07 de abril de 1992 e 601/98, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02086/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [06935/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ BATISTA DE ALMEIDA, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. José Batista de Almeida, gestor do Convênio n.º 079/2006, celebrado em 26 de setembro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Produtores de Leite do Município de Piancó/PB, objetivando a construção de um açude na comunidade SÍTIO TATU, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em determinar a apreciação do presente feito pelo eg. Tribunal Pleno, diante da possibilidade de declaração de inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006, datado de 23 de fevereiro de 2006 e publicado no Diário Oficial do Estado - DOE de 24 de fevereiro do mesmo ano.

Ato: Acórdão AC1-TC 02087/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [07595/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: EREMITA ANDRADE SOUSA, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Sra. Ermita Andrade Sousa, gestora do Convênio n.º 086/2006, celebrado em 26 de setembro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária dos



Trabalhadores Rurais da Comunidade Barra - ASCOTRU/BARRA, localizada no Município de Coremas/PB, objetivando a construção de passagem molhada nas comunidades BARRA, EXTREMA, V. PATO E C. VELHO, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em determinar a apreciação do presente feito pelo eg. Tribunal Pleno, diante da possibilidade de declaração de inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006, datado de 23 de fevereiro de 2006 e publicado no Diário Oficial do Estado - DOE de 24 de fevereiro do mesmo ano.

Ato: Acórdão AC1-TC 02138/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [03437/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. CONHECER da denúncia constante destes autos e JULGÁ-LA PROCEDENTE; 2. DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 1.380/2.010 pelo Prefeito Municipal de BAYEUX, Senhor JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA; 3. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de BAYEUX, Senhor JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, com vistas a que apresente a comprovação da publicação da portaria de exoneração da Servidora SANDRA DE FÁTIMA PAULINO THÓ RODRIGUES, conforme solicitado pela Auditoria às fls. 77/78, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de agosto de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02073/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [06585/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Procurador(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Procurador(a).

Decisão: 1) JULGAR regulares as despesas com a obra de Pavimentação da Rua Tenente Souza Assis; 2) DESCONSTITUIR o débito e a multa imputados, nos itens "3" e "4" do Acórdão AC1 TC nº 1679/2010, ante a comprovação da regularidade das despesas com a referida obra; 3) ARQUIVAR o presente processo. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, João Pessoa, 25 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02092/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [12161/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2003

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); MARIA VIEIRA BALDUINO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 25 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02126/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [06361/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Responsável; ANTONIO MARCELINO CARNEIRO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02127/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [06379/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2003

Interessados: SEVERINO MAROJA, Responsável; JOSEFA BATISTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02093/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [06434/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Ex-Gestor(a); MARIA CARMELITA VIEIRA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 25 de agosto de 2011.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00154/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [09837/10](#)

Jurisdicionado: Fundação de Ação Comunitária

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: MARIA ELISABETH SILVA DE ANDRADE, Gestor(a).

Decisão: Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que a atual Presidente da Fundação de Ação Comunitária – FAC, Sra. Maria Elisabeth Silva de Andrade, sob pena de aplicação de multa, por omissão – conforme estabelece o art. 56 da LOTCE -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal os esclarecimentos necessários e/ou apresente os documentos reclamados pela Auditoria. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 25 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02058/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [00909/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: JARBAS CORREIA BEZERRA, Responsável.

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 25 de agosto de 2011.



Ato: Acórdão AC1-TC 02095/11
Sessão: 2446 - 25/08/2011
Processo: [01623/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Ex-Gestor(a); GENIVAL PORTO DA ROCHA., Interessado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 25 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02097/11
Sessão: 2446 - 25/08/2011
Processo: [01635/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO ARAÚJO., Interessado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 25 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02071/11
Sessão: 2446 - 25/08/2011
Processo: [03593/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Interessados: ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 04/2011, realizada pelo Município de Juripiranga/PB, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, do Programa PROJOVEM, do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, da Casa da Família e do Programa Sópão Comunitário da Urbe, e do contrato dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02128/11
Sessão: 2446 - 25/08/2011
Processo: [05970/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Responsável; NEUZA MARIA DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 25 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02122/11
Sessão: 2446 - 25/08/2011
Processo: [06006/11](#)
Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 04/2011, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 25 de agosto de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02129/11
Sessão: 2446 - 25/08/2011
Processo: [06013/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; JANDIRA GOMES DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 25 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02130/11
Sessão: 2446 - 25/08/2011
Processo: [06022/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; CORINA DIOGO DE CASTRO, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 25 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02072/11
Sessão: 2446 - 25/08/2011
Processo: [06093/11](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Interessados: GENÉSIO ALVES DE SOUSA NETO, Responsável.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das análises do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 007/2007 realizado pela Secretaria de Estado da Comunicação Institucional - SECOM, objetivando a locação de tendas e palcos para a mencionada secretaria, do Contrato n.º 015/2009 decorrente, bem como do 1º termo aditivo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os referidos procedimentos. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02074/11
Sessão: 2446 - 25/08/2011
Processo: [06101/11](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2010



Interessados: RAIMUNDO NONATO COSTA BANDEIRA, Responsável; GENÉSIO ALVES DE SOUSA NETO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das análises do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 030/2010 realizado pela Secretaria de Estado da Comunicação Institucional - SECOM, objetivando a locação de tendas e palcos para a mencionada secretaria, do Contrato n.º 005/2010 decorrente, bem como do 1º termo aditivo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os referidos procedimentos. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02075/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [06104/11](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: GENÉSIO ALVES DE SOUSA NETO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das análises do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 028/2010 realizado pela Secretaria de Estado da Comunicação Institucional - SECOM, objetivando a locação de veículo para a mencionada secretaria, e do Contrato n.º 004/2010 dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os referidos procedimentos. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02061/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [07573/11](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DO CARMO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria do Carmo da Silva, matrícula nº 61.669-9, cargo de Professor de Educação Básica I, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 61.

Ato: Acórdão AC1-TC 02062/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [07630/11](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); LUISA SOUZA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Luisa Souza da Silva, matrícula nº 82.786-0, cargo de Auxiliar de Enfermagem, da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 40.

Ato: Acórdão AC1-TC 02123/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [07640/11](#)

Jurisdiccionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Concorrência nº 01/2011, em epígrafe, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de agosto de 2.011

Ato: Acórdão AC1-TC 02067/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [07888/11](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO FEITOSA LEITE, Gestor(a).

Decisão: em considerar REGULARES o procedimento Licitatório em análise, bem como o contrato dele decorrente.

Ato: Acórdão AC1-TC 02124/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [08669/11](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Concorrência nº 01/2011, em epígrafe, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de agosto de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02068/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [08696/11](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

Decisão: em considerar REGULARES o procedimento Licitatório e o contrato supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 02069/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [08697/11](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

Decisão: em considerar REGULARES o procedimento Licitatório e o contrato supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 02076/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [08726/11](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 13/2011, realizada pelo Município de Juripiranga/PB, objetivando a contratação de empresa para a execução de serviços de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas da Comuna, e do contrato dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02121/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [08819/11](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA GERTRUDES DE CARVALHO GONÇALVES SILVA, Interessado(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade dos atos da pensão ora em análise, às fls. 26/27, concedendo-lhes o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02063/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011



Processo: [08824/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOANA ALMEIDA FELIX MOREIRA, Interessado(a).

Decisão: reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade dos atos da pensão ora em análise, às fls. 23/24, concedendo-lhes o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02064/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [08855/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); PAULO BARBOSA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 21, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02065/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [08905/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); GENIVAL NUNES XAVIER, Interessado(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 24, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02066/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [08918/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); CELSO EVANGELISTA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 35, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02103/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [08940/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ANA RITA DE AMORIM, Interessado(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 51, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02105/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [08958/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA BEZERRA JAPYASSU, Interessado(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 19, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02101/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [08964/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); SEVERINA FRANCELINA GOMES, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 25 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02106/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [09000/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); VERA LÚCIA DO NASCIMENTO SILVA, Interessado(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade dos atos da pensão ora em análise, às fls. 22 e 23, concedendo-lhes o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02102/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [09006/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOSEFA MARIA BARBOSA RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 25 de agosto de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 02078/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [09020/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; FRANCISCA VITAL ROSENDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Francisca Vital Rosendo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02079/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [09068/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ANALIA BEZERRA DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Analia Bezerra de Araújo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02080/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [09080/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DO SOCORRO VICENTE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Maria do Socorro Vicente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da



proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02081/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [09084/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MERCES CRUZ DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Mercês Cruz de Lima, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02082/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [09087/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS LACERDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Maria das Graças Lacerda, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02083/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [09104/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DO CARMO SANTANA RAMOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Maria do Carmo Santana Ramos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02108/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [09155/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); NATIVIDADE SOARES DE LIMA BOTELHO, Interessado(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 19, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02109/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [09157/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOÃO NAILSON DE OLIVEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 23, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02110/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [09159/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); PAULO ROBERTO LIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 18, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02113/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [09191/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MANOEL FELISMINO BARRETO, Interessado(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 24, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02084/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [09275/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOSEFA DE LACERDA TRINDADE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Josefa de Lacerda Trindade, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02131/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [09276/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOSÉ GUALBERTO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 25 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02104/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [09310/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); GENILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 25 de agosto de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 02111/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [09312/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009



Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); SAMUEL DA COSTA PALMEIRA, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 25 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02114/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [09314/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); HILDA MARIA DA SILVA PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 25 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02085/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [09316/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; NOEMIA DA CRUZ MARQUES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Noemia da Cruz Marques, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02077/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [09344/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 07/2011, realizada pelo Município de Itabaiana/PB, objetivando a aquisição de medicamentos especiais para a Farmácia Básica, os Programas Saúde da Família - PSFs e uso Oftalmológicos, bem como dos contratos dela originários, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02115/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [09387/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); SEBASTIANA OLÍVIA DO AMARANTE, Interessado(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 23, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02132/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [09400/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MANOEL PONTES BERNARDES DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 25 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02133/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [09402/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; IRACEMA LEANDRO VIEIRA MARCOLINO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 25 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02134/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [09403/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; IRENE RITA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 25 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02135/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [09407/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA CHRISTINA KLOSTERMANN CAVALCANTI, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 25 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02070/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [09420/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).



Decisão: em considerar REGULARES o procedimento Licitatório e o contrato supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 02117/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [09468/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); FÁTIMA MARIA DE ARAÚJO BORGES, Interessado(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 21, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02118/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [09471/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); LIANA GRANVILLE GARCIA, Interessado(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 18, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02120/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [09476/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA SALETE DO VALE DINIZ, Interessado(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 10, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02136/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [09625/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; LEUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02098/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [10110/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a); KENNYA JULIANA ANGELO DE SÁ CRISTOVÃO, Responsável.

Decisão: considerar REGULARES o procedimento Licitatório e os contratos supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02137/11

Sessão: 2446 - 25/08/2011

Processo: [10178/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; NILCE GIOVANA PEREIRA LIMA BARROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de agosto de 2011.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2600 - 20/09/2011 - 2ª Câmara

Processo: [04228/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2008

Intimados: FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06341/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citado: EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08794/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Citado: ANTONIO FERNANDES NETO, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 2596 - Ordinária - Realizada em 23/08/2011

Texto da Ata: Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Costa Coelho, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foram adiados para a sessão do dia 06 de setembro os Processos TC N.ºs. 03658/08, 08110/08 e 05162/11 – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, bem assim os Processos 03239/03 e 09353/09 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram retirados de pauta os Processos 07604/09, 07652/09, 11331/09, 09585/10, 01016/11, 01039/11 e 01069/11 – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, bem como, o Processo TC N.º 07974/08 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Processo TC N.º 05899/08 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESÕES ANTERIORES. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi discutido o Processo TC N.º 06313/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a eminente Procuradora opinou pela regularidade do ato e pela concessão do respectivo e competente

registro. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório em face de sua legalidade. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante aos Processos TC Nºs 01679/08, 01811/09, 03753/07 e 08292/08. Desta forma, na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi discutido o Processo TC Nº 03753/07. Concluso o relatório, o representante legal do interessado, Dr. Alexandre Soares de Melo, OAB/PB 15512, estava presente, mas não fez uso da palavra. A eminente Procuradora ratificou o parecer já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES o Pregão Presencial nº 303/07, a Ata de Registro de Preço nº 11/08 e os realinhamentos de preços ocorridos, procedidos pela Secretaria de Estado da Administração, através do ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a seleção das propostas mais vantajosas para a formação de sistema de registro de preços, visando a aquisição de gêneros alimentícios destinados a Secretaria da Administração Penitenciária, no total de R\$ 4.158.446,60; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo. Foi analisado o Processo TC Nº 08292/08. Após a leitura do relatório, o douto advogado, Dr. Alexandre Soares de Melo, OAB/PB 15512, em defesa do seu constituinte, pugnou pela regularidade da defesa apresentada e, por via de consequência, da licitação e dos contratos decorrentes. A ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer já exarado nos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Fracionário decidiram por maioria, contrariamente à proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, a Dispensa de Licitação nº 06008495-2, e os contratos dela decorrentes, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, homologada pelo ex-Secretário José Aguiinaldo Ramos de Brito, objetivando a aquisição de gasolina, álcool e diesel para frota de veículo no ano de 2006 (2º semestre); e RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância das disposições da Lei de Licitações e Contratos em procedimentos vindouros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi apreciado o Processo TC Nº 01679/08. Finda a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado da parte interessada, Dr. Paulo de Tarso Loureiro Garcia de Medeiros, OAB/PB 8801, que na oportunidade requereu a regularidade do convite analisado. A douta Procuradora opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o convite nº 06/03 e o contrato decorrente; RECOMENDAR à atual administração municipal, a estrita observância aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, evitando a repetição da falha verificada nos autos. Foi julgado o Processo TC Nº 01811/09. Finda a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado da parte interessada, Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior, OAB/PB 5714, que na ocasião, requereu a regularidade do procedimento licitatório. A representante do Órgão Ministerial repisou, integralmente, todos os termos vazados no parecer escrito, no sentido de que seja julgada irregular a inexigibilidade de licitação nº 02/2009 e, bem assim, o contrato celebrado entre o Município de São Mamede e o advogado Antônio Remígio da Silva Júnior. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Inexigibilidade de Licitação nº 02/2009, por terem sido constatadas as falhas relativas à ausência de justificativa de preço e não previsão da possibilidade de alteração do contrato e das penalidades para o caso de sua inexecução; e RECOMENDAR ao atual gestor para, em futuros procedimentos da espécie, não repetir falhas como as aqui identificadas, sob pena de aplicação de multa. Dando seguimento à pauta de julgamento, na Classe O.2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC Nº 05777/10. Após o relatório e não havendo interessados, a eminente Procuradora se pronunciou nos seguintes termos: "Ratifico o parecer escrito, subscrito por Sua Excelência o Procurador André Carlo Torres Pontes, à exceção daquele item relativo à imputação do débito por força dos esclarecimentos prestados por Sua Excelência o Relator, a tempo, no que tange à existência de efetiva compensação de valores comprovada e até postada no SAGRES que se demonstra prova suficiente para afastar a decretada imputação de débito". Colhidos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, repisando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas em exame; ASSINAR PRAZO de 120 (cento e vinte dias) para que a gestora tome as providências no sentido de colocar em pleno funcionamento a Unidade de Pronto Atendimento, como também cumpra o que foi firmado no pacto de ajustamento de conduta e, ainda, transfira a titularidade da

gerência do Fundo Municipal de Saúde para o Secretário de Saúde, conforme está previsto na Constituição Federal, na Lei Federal 8.080/90 e na Lei Municipal nº 329/1994; e, RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira diligências no sentido de corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "E" – RECURSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 03502/08. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial repisou a manifestação do Órgão Ministerial. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração e, no mérito, DAR-lhe PROVIMENTO PARCIAL, considerando elididas considerando elididas as irregularidades referentes à ausência de ART e à inexigência de documentação de habilitação dos interessados em licitação, mantendo, contudo, incólumes os demais termos do Acórdão AC2-TC-2335/2009. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº 06520/04. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pelo não conhecimento do recurso de reconsideração por falta de legitimidade ativa, no caso de recorrer por parte da Companhia Docas, e, ultrapassada a preliminar, pelo não provimento do recurso, mantendo-se, integralmente, os termos do acórdão guerreado como sendo o Acórdão AC2 TC 898/2010. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, NÃO CONHECER o recurso de reconsideração, em face da ilegitimidade do recorrente; e, DETERMINAR os arquivos dos autos. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº. 07227/10. Findo o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou os termos do parecer. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em tela e o Contrato dele decorrente, RECOMENDANDO-se ao Sr. José Francisco Regis, Prefeito do Município de Cabedelo, a não habilitação da empresa Tropical Comércio e Serviços Ltda, em certames licitatórios outros e a abertura de procedimento administrativo visando a declarar inidônea a mencionada firma, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 04723/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial repisou os termos do parecer já existente nos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Licitação mencionada, o Contrato dele decorrente, com a recomendação de realizar pesquisa de preços, conforme exigência no art. 43, IV da Lei 8.666/93, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo (fls. 80/82). Foi julgado o Processo TC Nº 04848/11. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer oral em consonância com a Unidade Técnica de Instrução. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação, na modalidade Convite Nº 07/2009, seguida de Contrato Nº 00061/2009 e o Termo Aditivo Nº 01, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Foi apreciado o Processo TC Nº 07756/11. Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora opinou pelo arquivamento. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo em virtude da revogação do certame. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi discutido o Processo TC Nº 07529/11, 08795/11 e 09258/11. Concluso o relatório, não havendo interessados, a douta Procuradora, com relação ao processo 07529/11, opinou pela assinatura de prazo ao atual Secretário de Estado da Saúde no sentido de que sejam remetidos os contratos que reclama a Auditoria; no que tange ao processo 08795/11, em discordância com a Auditoria, pugnou pela irregularidade do procedimento e, com relação ao processo 09258/11, excepcionalmente, acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara resolveram em comum acordo, conforme o voto do Relator, quanto ao processo 07529/11, ASSINAR o PRAZO de trinta (30) dias para que o Secretário Interino da Saúde do Estado, Sr. Waldson Dias de Souza, encaminhe a esta Corte de Contas os termos de contratos firmados ou documentos que os substituam nos termos da Lei 8.666/93, após publicação de seus extratos na imprensa oficial, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da



LOTCE/PB. No pertinente ao processo 08795/11, decidiram JULGAR REGULAR a referida licitação, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo. E, com relação ao processo 09258/11, JULGAR REGULAR a referida licitação, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 02254/05. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou os termos do pronunciamento escrito. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a inexigibilidade de licitação nº 03/05, e o contrato decorrente; e, APLICAR MULTA ao Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, por pagamento acima do contrato, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Foi discutido o Processo TC Nº 01872/07. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora opinou em conformidade com o Órgão Técnico de Instrução. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os aditivos contratuais e a despesa examinada; e RECOMENDAR à CAGEPA no sentido de adequar o sistema de abastecimento de água do município de Vieirópolis. Foi analisado o Processo TC Nº 04206/08. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora ratificou o parecer escrito. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o convite nº 51/05, o contrato e o aditivo decorrentes; APLICAR MULTA ao Sr. Sebastião Pereira Primo, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos art. 56, II da LOTCE; e, RECOMENDAR à atual administração municipal, a estrita observância aos ditames da Lei de Licitações e Contratos. Foi discutido o Processo TC Nº 08832/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a eminente Procuradora emitiu pronunciamento oral pela regularidade. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento de licitação, o contrato e aditivos dele decorrentes, com arquivamento do processo. Foi examinado o Processo TC Nº 04383/98. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a eminente Procuradora ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os termos aditivos de nºs. 06, 07, 08, 09 e 10 celebrados ao contrato 031/98; IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, no valor, devidamente atualizado até esta data, de R\$ 37.047,97 (trinta e sete mil, quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), por ausência de equipamentos adquiridos e pagos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada; e, DETERMINAR a remessa de cópia da documentação ao Ministério Público Comum, da documentação relacionada ao excesso de custos apurado na obra (fls. 453 a 696 e 703), para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi discutido o Processo TC Nº 05761/06. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela declaração de cumprimento da determinação, haja vista ter sido instaurada a Tomada de Contas Especial. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 126/2007; JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Convênio nº 002/2006 e do Primeiro Termo Aditivo, celebrado entre a Secretaria da Infra-Estrutura do Estado e o Município de Bonito de Santa Fé; e, RECOMENDAR ao atual titular da pasta maior observância dos normativos atinentes aos Convênios, sobretudo os relacionados ao encaminhamento de todos os documentos que compõem a prestação de contas, evitando o cometimento da falha abordada. Foi discutido o Processo TC Nº 08650/08. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer escrito. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS, a Tomada de Preços nº 007/08, seguida do Contrato nº 007/08 e do primeiro Termo Aditivo, procedidos pela Prefeitura Municipal de Sumé; RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de observar a Lei de Licitações e Contratos, evitando repetir as falhas apontadas pela Auditoria; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foram submetidos a julgamento os

Processos TC Nºs 08717/11, 08725/11 e 09419/11. Após a leitura dos relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora esposou os respectivos entendimentos lavrados pela Auditoria. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos licitatórios em apreço. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 07820/11. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se declarou impedido, sendo convocado para presidir a sessão, para este processo, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quórum. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela regularidade. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº 08657/11. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora firmou entendimento oral, concordando com as conclusões da Unidade Técnica de Instrução. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram discutidos os Processos TC Nºs 10000/10, 05950/11, 05954/11, 07544/11, 07606/11, 07658/11, 07670/11, 07672/11, 07684/11, 07694/11, 08869/11, 08888/11, 08891/11, 08895/11, 08899/11, 08903/11, 08912/11, 08924/11, 08925/11, 08932/11, 08949/11, 08955/11, 08959/11, 09015/11, 09018/11 e 09161/11. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora opinou pela concessão de registro aos atos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos em comento. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram julgados os Processos TC Nºs 09897/10, 02176/11, 05858/11, 07797/11, 08822/11, 08898/11, 08913/11, 08917/11, 08926/11, 08931/11, 08937/11, 08952/11, 08953/11, 08965/11, 09010/11, 09019/11, 09121/11 e 09133/11. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a eminente Procuradora opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos em comento. Foram discutidos os Processos TC Nºs 04431/11, 04585/11, 04656/11, 04790/11, 05089/11, 05138/11, 05164/11, 05173/11 e 05221/11. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a eminente Procuradora opinou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 03471/04. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou a cota de fls. 223. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO integral da RESOLUÇÃO RC1-TC-161/2007 e pela CONCESSÃO de registro do ato de aposentadoria compulsória com proventos integrais do Sr. LAMAQUE DE ARAÚJO FRANÇA. Foi examinado o Processo TC Nº. 03293/05. Findo o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou os termos do parecer escrito com assinatura de prazo através de baixa de resolução. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Instituto Municipal de Previdência de São Bento - IMPRESB, para que proceda à reformulação dos cálculos proventuais, nos moldes sugeridos pelo Órgão Auditor, sob pena de aplicação de multa, bem como, assinar o mesmo prazo ao aposentando Sr. José Pereira do Nascimento para, querendo, se pronunciar sobre o disposto no relatório da Auditoria. Foi analisado o Processo TC Nº. 04301/05. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. JOSÉ FRANCISCO DE ABREU, atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Cajazeiras para que adote as medidas necessárias ao



restabelecimento da legalidade do ato, reformulação dos cálculos proventuais do ato aposentatório da servidora FRANCISCA DE CARVALHO CAROLINO, nos termos propostos pela Auditoria às fls. 77, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de aplicação de nova multa. Foi analisado o Processo TC Nº. 06328/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial opinou em conformidade com o relatório técnico. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO INTEGRAL da RESOLUÇÃO RC2-TC- 163/2010 e pela concessão de registro do ato de aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. MARIA JOSÉ DE MIRANDA. Foi analisado o Processo TC Nº. 08857/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Gestor da PBPREV, Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, para que tome as medidas necessárias com vistas à retificação dos cálculos da aposentadoria; e, ASSINAR O MESMO PRAZO à interessada, Sra. Maria Icléia Gomes de Souza Neves, para, querendo, se pronunciar sobre o entendimento desta 2ª Câmara. Foram analisados os Processos TC Nºs. 05951/11, 06651/11, 06660/11, 07603/11, 07699/11, 08906/11, 08907/11, 08911/11, 08938/11, 08941/11, 08967/11, 09122/11, 09129/11 e 09181/11. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou em conformidade com a Auditoria. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram examinados os Processos TC Nºs. 07409/08, 05952/11, 05953/11, 06658/11, 07537/11, 07562/11, 07570/11, 07689/11, 07702/11, 07798/11, 07802/11, 08929/11, 08939/11, 08950/11, 08954/11, 08960/11, 08962/11 e 09009/11. Findos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial ante as conclusões opinou pela concessão do registro. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram apreciados os Processos TC Nºs 06654/11, 06656/11, 08827/11, 08866/11, 08873/11, 08883/11, 08908/11, 08909/11, 08915/11, 08920/11, 08930/11, 08943/11, 09134/11, 09142/11, 09167/11 e 09287/11. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e concessão dos registros. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão Fracionário decidiram em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe O.1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC Nº. 07496/00. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial repisou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC1-TC-1802/2003 e da Resolução RC1-TC 130/2007; APLICAR A MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ao gestor responsável, sr. José Rofrants Lopes Casimiro, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN-TC-04/2001; ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao mencionado gestor, que continua à frente da Prefeitura Municipal de São Francisco, para conferir efetivo cumprimento à decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1802/2003; e, REPRESENTAR ao Ministério Público do Estado da Paraíba acerca da irregularidade remanescente relativa à manutenção de pessoas no serviço público municipal exercendo cargos sem previsão legal. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 07186/09. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial em conformidade com a Auditoria. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação dos candidatos relacionados no relatório da Auditoria. Foi analisado o Processo TC Nº. 11400/09. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, convocando-se o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quórum. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu

pronunciamento oral pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação dos candidatos relacionados no relatório da Auditoria. Foi discutido o Processo TC Nº. 01639/10. Terminado o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR cumprida a Resolução RC2-TC 0029/2011; JULGAR REGULARES e CONCEDER o competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados no Anexo I do Relatório da Auditoria. Na Classe O.2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi apreciado o Processo TC Nº 01971/05. Após o relatório e não havendo interessados, a eminente Procuradora ratificou a cota existente. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande – FMAS, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade da ex-gestora sra. Ana Cleide de Farias Rotondano; RECOMENDAR à administração do Fundo a estrita observância às normas contidas nas Resoluções emanadas deste Tribunal, evitando a repetição das falhas constatadas nos presentes autos, sob pena de responsabilidade futura do gestor respectivo. Foi apreciado o Processo TC Nº 08729/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, a eminente Procuradora emitiu pronunciamento oral acompanhando a conclusão do Órgão Técnico. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a execução das obras. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi examinado o Processo TC Nº. 06492/11. Findo o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou pela regularidade das despesas objeto do processo em destaque. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas realizadas pela prefeitura de São José da Lagoa Tapada, ordenando-se o arquivamento do processo. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi discutido o Processo TC Nº. 06479/11. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora opinou pela regularidade das despesas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a despesa com as obras financiadas com recursos próprios e advindos do Tesouro do Estado da Paraíba, DETERMINANDO-SE o arquivamento do processo. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 56 (cinquenta e seis) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim _____ MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 30 de agosto de 2011. _____ ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB _____ FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES Conselheiro ATA DA 2596ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 23 DE AGOSTO DE 2011. _____ ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro Fui Presente: _____ SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público junto ao TCE